



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 732 de 28/06/12 fls 16/17 com data de publicação em 29/06/2012

B. Romão - 23.7523
Assinatura/Matrícula

TCE - TO
Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 530 /2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 02106/2011 |
| 2. Apensos nºs: | 08565/2010 e 12839/2011 |
| 3. Classe de Assunto: | II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010 |
| 4. Entidade: | Câmara Municipal de Almas –TO |
| 5. Responsáveis: | Nivardo Filho Cardoso de Souza, Presidente em 2010
Eulina Carvalho Muniz dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2010 |
| 6. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 7. Representante do MP: | Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito |
| 8. Advogado: | Não atuou |

Ementa: Câmara Municipal de Almas -TO . Prestação de Contas de Ordenador de Despesas. Exercício de 2010. Regulares com ressalvas. Inexistência de falhas de natureza grave. Publicação da decisão. Encaminhamento à Diretoria Geral de Controle Externo e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02106/2011, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Almas –TO, referente ao exercício financeiro de 2010. Encontram-se apensos aos autos os processos de auditoria n.ºs 08565/2010 e 12839/2011, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1. acolher os termos dos Relatórios de Auditoria fls. 04/21 e 04/19, constantes dos processos n.ºs 08565/2010 e 12839/2011, respectivamente;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesa, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Almas -TO, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.3. determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nestas contas:

9.3.1. implementar todas as ações relativas ao sistema de controle interno;



TCE – TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 02106/2011
Apenso nºs: 08565/2010 e 12839/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010
Entidade: Câmara Municipal de Almas -TO
Responsáveis: Nivardo Filho Cardoso de Souza, Presidente em 2010
Eulina Carvalho Muniz dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

- 9.3.2. realizar concurso público, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- 9.3.3. formalizar corretamente os processos de diárias;
- 9.3.4. obedecer o limite instituído para a concessão de CDC;
- 9.4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;
- 9.5. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.6. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
- 9.7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
- 9.8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de junho de 2012.

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02106/2011
Apensos nºs: 08565/2010 e 12839/2011
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010
Entidade: Câmara Municipal de Almas -TO
Responsáveis: Nivardo Filho Cardoso de Souza, Presidente em 2010
Eulina Carvalho Muniz dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2010
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 111/2012

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Almas - TO, referente ao exercício financeiro de 2010, apresentadas a esta Corte de Contas em 21/03/2011.

Encontram-se apensos os processos de auditoria nºs 08565/2010 e 12839/2011, referente ao período de janeiro a setembro e outubro a dezembro de 2010, respectivamente.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual, apresentou o Relatório Técnico nº 075/2011, fls. 49/62.

Por meio do Despacho nº 067/2012, fls. 65/66, os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, conforme fls. 75/145.

A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Diligência nº 083/2012, fls. 147/162.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1.701/2012, fls. 164/174, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo pelo julgamento irregular das contas com imputação de débito e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 1447/2012, fls. 175/180, do eminente Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, opina pela irregularidade das contas corroborando com o entendimento do Corpo Especial de Auditores.

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos fls. 181/184, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência de gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar de forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

Encontram-se apensos aos autos os processos de auditoria n.ºs 08565/2010 e 12839/2011 referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Nas presentes contas verificou-se:

- a) Superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 228,57, fls. 34;
- b) consonância entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual;
- c) o valor do saldo contabilizado em bancos para o exercício seguinte é de R\$ 1.060,50, fls. 35/36;
- d) déficit financeiro no valor de R\$ 315,61, fls. 37;
- e) superávit verificado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais na ordem de R\$ 37.101,46, fls. 38/39;
- f) gastos com a folha de pagamento atingiu o percentual de 41,36% das receitas recebidas, em conformidade com o §1º do art. 29-A da Constituição Federal, fls. 58;
- g) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 222.772,31, representando 2,48% da receita corrente líquida do município, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 60.

Os responsáveis juntaram cópia dos comprovantes de ressarcimento de valores referentes a juros e multas por devolução de cheques, atraso de pagamento das contas de energia e de telefone, e diária em duplicidade no valor de R\$ 581,88 (fls. 86 – processo nº 08565/2010) e R\$ 144,09 (fls. 119 da presente conta).

Em relação aos servidores sem Concurso Público, o próprio técnico informou no Relatório de Auditoria que as contratações estão amparadas na Resolução nº 01/2009 e recomendou a realização de concurso, razão pela qual entendo que a irregularidade pode ser ressalvada.

Portanto, as falhas detectadas na análise das contas foram em parte esclarecidas pelo gestor quando do cumprimento de diligência, não comprometendo assim a globalidade da



gestão, o que permite aprovar as contas com ressalva, razão pela qual deixo de acompanhar os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Ademais, alerto ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, que adote providências no sentido de evitar reincidências no cometimento das mesmas, pois, neste momento será objeto de recomendação, porém, passível de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei, senão vejamos:

1. implementar todas as ações relativas ao sistema de controle interno;
2. realizar concurso público, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
3. formalizar corretamente os processos de diárias;
4. manter consonância entre os registros contábeis;

Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;

“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos dos Relatórios de Auditoria fls. 04/21 e 04/19, constantes dos processos nºs 08565/2010 e 12839/2011, respectivamente;

2. julgue regulares com ressalvas as contas do ordenador de despesa, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Almas -TO, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

3. determine ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nestas contas:



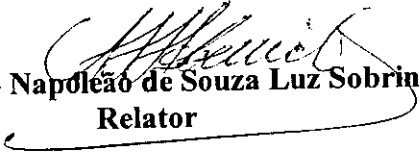
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

- 3.1. implementar todas as ações relativas ao sistema de controle interno;
 - 3.2. realizar concurso público, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
 - 3.3. formalizar corretamente os processos de diárias;
 - 3.4. obedecer o limite instituído para a concessão de CDC;
4. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;
5. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
6. encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de junho de 2012.


Conselheiro Napoléão de Souza Luz Sobrinho
Relator